



## I- DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 21.997.155/0001-14, no Pregão Eletrônico nº. 012/2020 contra a decisão do pregoeiro em recusar sua proposta referente ao item 10, cujo objeto do pregão eletrônico é a aquisição de material de consumo e permanente (Equipamentos Eletrônicos, Informáticos, Esportivos e Móveis) para a UFAM.

## II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A Recorrente manifestou intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra decisão que desclassificou a proposta dessa empresa. Alega que respondeu ao chat convocado pelo pregoeiro.

2. O licitante alega que respondeu de forma tempestiva no chat quando convocado e que, portanto, foi equívoco por parte do pregoeiro rejeitar proposta; que enviara e mail no dia 04 de agosto de 2020, afirmando havia respondido ao chat, solicitando que o atendesse. Após resposta do pregoeiro, afirmou que o edital não trazia prazo mínimo para respostas no chat.

3. Alega que o seu não atendimento, e conseqüente recusa de proposta, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 41 Lei 8666/93). E que não deve haver subjetivismos, que tal decisão havia contrariado inclusive princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Trouxe Acórdãos do TCU tais como 2441/2017 e 3306/2014 para corroborar seus argumentos, afirmando que: a) Condições com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica e b) A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

5. Afirmou que a “praxe hodierna de prazo de 15 minutos” afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº. 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei nº. 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal

6. Alega que a decisão do pregoeiro fora traduz-se em medida desproporcional, irrazoável, indevida, injustificável e ilegal. Afirma não haver absolutamente nada que respalde a desclassificação da recorrente para o item 10.

7. Por fim, que caso se mantenha a desclassificação da Recorrente em tais circunstâncias, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, o presente procedimento licitatório pode, inclusive ser suspenso e/ou anulado, através do aforamento de Mandado de Segurança e Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo em âmbito judicial, e de oferecimento de Representação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº. 8.666/93,



art. 113, §1º). Pede tornando sem efeito a sua indevida desclassificação e a Sessão Pública de Pregão Eletrônico, que seja retomada no mesmo ponto de negociação entre o Ilustre Pregoeiro e a Recorrente.

### III - DA ANÁLISE

1. Em um primeiro momento, importa afirmar que o prazo para responder ao chat não poderá ficar em aberto por tempo indeterminado de forma indiscriminada. O que o regramento legal ou editalício não normatiza, fica no âmbito e na tutela do poder discricionário do administrador. Poder discricionário é aquele em que a Administração Pública de modo explícito ou implícito, pratica atos administrativos com liberdade de escolha, de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. É a liberdade de escolha dentro dos limites permitidos em lei.

2. Este pregoeiro respondeu à solicitação do primeiro e mail da seguinte forma no dia 04/08/2020 às 10:37: “Bom dia sr licitante, adotamos por padrão o prazo de 15m para os licitantes responderem ao chat no COMPRASNET, respeitando assim a igualdade de condições para os licitantes. No caso em específico, foi dado 28m para responder ao chat, o que não ocorreu. Lembrando que: item 5.5 do edital ‘Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

3. O licitante apresentou a seguinte resposta via e mail no mesmo dia 04 de agosto, as 10:40: “Sr. Stanley, O edital não prevê prazo mínimo para resposta via chat, sendo assim entendemos que se o chat estava aberto para nossa empresa, respondemos dentro do prazo e deveria ter seguido com a negociação, no entanto foi ignorado nossa manifestação. Aliado a isso nosso preço está dentro do valor estimado do item e deveria ter sido concedido o prazo de 02 (duas) horas para envio da proposta readequada.

4. Foi respondido novamente ao licitante via e mail o seguinte:

“Bom dia sr licitante, O prazo para responder ao chat não poderá e não fica aberto por tempo indeterminado de forma indiscriminada. O que o regramento legal ou editalício não normatiza, fica no âmbito e na tutela do poder discricionário do administrador. Poder discricionário é aquele em que a Administração Pública de modo explícito ou implícito, pratica atos administrativos com liberdade de escolha, de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. É a liberdade de escolha dentro dos limites permitidos em lei. Outrossim, o prazo indeterminado dado ao licitante para responder ao chat, prejudicaria a concorrência e à chamada de outros licitantes que estão em disputa, contrariando assim, os princípios da celeridade, da eficiência e da impessoalidade (igualdade de condições) que devem pautar os processos licitatórios [Lei 10520 e Decreto 5450/2005]”

5. Desta feita, dadas as fundamentações da recusa de proposta e reiterando-se à obrigatoriedade do que diz o edital em seu artigo 5.5 “Incumbirá ao licitante acompanhar as



operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”. Como bem trazido pela própria Recorrente, o certame é regido pelos princípios do julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º Lei 8666/93 ). Dito isto, o Requerente é responsável em manter-se conectado e responder ao chat quando solicitado, baseado no instrumento convocatório, que por sua vez, possui respaldo legal na lei de licitações e no Decreto.

6. Ressalta-se que, o que o regramento legal ou editalício não normatiza, fica no âmbito e na tutela do poder discricionário do administrador. Poder discricionário é aquele em que a Administração Pública de modo explícito ou implícito, pratica atos administrativos com liberdade de escolha, de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. É a liberdade de escolha dentro dos limites permitidos em lei. Posto isto, dado por convenção o prazo de 15m para que os licitantes respondessem ao chat para negociação, não poderia tratar de forma especial, distinta e diferenciada determinado licitante. Um prazo indeterminado, *ad eternum* dado ao licitante para responder ao chat, prejudicaria a concorrência e à chamada de outros licitantes que estão em disputa, contrariando assim, os princípios da celeridade, da eficiência e da impessoalidade (igualdade de condições), da proporcionalidade e da razoabilidade que devem pautar os processos licitatórios [Lei 10520 e Decreto 5450/2005]”

7. O requerente respondeu ao chat 28 minutos após sua convocação para negociação, prazo muito superior ao convencionado dado aos demais licitantes. Tratar de forma diferenciada, dando prazo maior ao requerente para responder no chat, seria atentar contra os princípios da igualdade e julgamento objetivo trazidos pela Lei maior: “CF/88 art. 37, inc. XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

8. Atentar às regras do edital, às leis e aos seus princípios norteadores é obrigação da Administração Pública e de particulares que tenham relação com a mesma. O acolhimento do presente Recurso seria trazer privilégio, diferenciação diante os demais licitantes, o que não deve e não pode ocorrer na relação administração x administrado. Tal decisão afrontaria os princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade (art. 37 CF). Contrariaria os princípios legais da igualdade, da moralidade e da probidade administrativa (art.3º Lei 8666/93). Confrontaria os princípios da competitividade e da proporcionalidade (art. 2º Decreto 10024/2019).

9. Saber das regras editalícias, das leis, dos decretos que pautam os processos licitatórios é também obrigação dos participantes. Possíveis infrações cometidas podem resultar prejuízos para o licitante tais como uma perda de uma proposta durante uma negociação ou um sancionamento aplicado pela Administração Pública. No entanto, a presente Recorrente, demonstra conhecer as leis das regras editalícias que regeram o presente certame. Neste caso, em específico, uma vez trazidos os esclarecimentos via sistema COMPRASNET da razão de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PROADM - PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CPL – COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

recusa da proposta, e ainda fundamentada de forma mais aprofundada as razões via e mail quando questionada da decisão, o Recorrente, com o presente recurso, traz indícios que incorre em mero protelamento do andamento do certame, aparentemente comportando-se de modo inidôneo, o que poderá configurar em uma das causas de pedido de sancionamento administrativo (item 23.1.8 do edital.)

IV – DA DECISÃO

Portanto, após análise, julgo IMPROCEDENTE recurso para o item 10 impetrado pela empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF: 21.997.155/0001-14. Posto isto, em respeito aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade do processo administrativo e da eficiência trazidos pela constituição, pela Lei de Licitações 8666/93, pela Lei 10520/2002 e pelo Decreto 10.024/2019, decido pela manutenção da decisão.

Manaus, 25 de agosto de 2020.

Stanley Soares de Souza

Pregoeiro

---